

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico Nº 137/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 266/2024.

OBJETO: Apreciação do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento.

SOLICITANTE: Guabiruba Saneamento.

INTERESSADOS: Guabiruba Saneamento e Município de Guabiruba/SC.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale Do Itajaí – AGIR é pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regendo-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017/2007.

O Município de Guabiruba, parte interessada no presente Procedimento Administrativo, aderiu ao Protocolo de Intenções da AGIR por meio da Lei Complementar nº 1.200, de 13 de maio de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 1.405 de 22 de agosto de 2013, e ao Novo Protocolo de Intenções, através da Lei Complementar nº 1.576, de 23 de fevereiro de 2017, considerando neste a inclusão da regulação do transporte público.

Desta forma, são objetos de regulação por parte da AGIR os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros municipais, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012 e de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e suas alterações, compreendidos como os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Assim, a AGIR vem desenvolvendo importante papel em sua região de atuação, considerando a atualização do novo marco regulatório legal, direcionada para a melhor prestação de serviços de saneamento básico e também do transporte coletivo. Além disso, é papel da Agência Reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e

social, atendendo a aspectos de qualidade, requisitos operacionais e de manutenção, metas de universalização, monitoramentos dos custos etc.

Destacada a breve apresentação da AGIR, apresentamos os dados do Município de Guabiruba, os dados da prestadora de serviços de esgotamento sanitário e na sequência o pleito da prestadora.

2. DADOS DO MUNICÍPIO DE GUABIRUBA

A cidade é um município do nordeste do estado de Santa Catarina e, segundo sítio oficial do município de Guabiruba (2020) fica localizado a 27º 5'11" de latitude sul e 48º 59'12" de longitude oeste, a uma altitude de 21 metros acima do nível do mar. Outros dados são pertinentes para conhecimento e, seguem na sequência.

Quadro 1 – Localização do município de Guabiruba.

Municípios limítrofes: Blumenau, Botuverá, Brusque e Gaspar.
Prefeito: Valmir Zirke – (2021-2024)
Fundação: 10 de junho de 1962
Microrregião Homogênea do IBGE de Blumenau (294) formada por 15 municípios,
Mesorregião do vale do Itajaí, formado por 53 municípios.
População (2010) 18.430
População estimada (2022): 24.543
Densidade demográfica: 142,55 hab/km²
Área: 173,173Km²

Fonte: Sítio oficial de Guabiruba. Disponível em: <[https://www.guabiruba.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapal tem/26341](https://www.guabiruba.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapal%20tem/26341)>. Acesso em: 08 fev. 2024.

A população total segundo dados do IBGE 2010 em relação a população estimada para 2022 cresceu 33,17% em 12 ano, em média cresceu 2,76% por ano, esse é um dado sensível no estudo de oferta e demanda dos serviços de abastecimento de água tratada potável e tratamento de esgotamento sanitário.

O município de Guabiruba que pertence a Região e participa da Associação dos Município do Vale Europeu – AMVE, tem a GUABIRUBA SANEAMENTO como prestadora dos serviços de Água e Esgotamento Sanitário, que começou a atuar em 30 de abril de 2020, a qual tem seus dados apresentados na sequência.

3. DADOS DA GUABIRUBA SANEAMENTO

A seguir são apresentadas informações sobre a Concessionária que presta o serviço de abastecimento de água tratada potável e esgotamento sanitário no município de Guabiruba.

Quadro 2 – Guabiruba Saneamento SPE S/A.

Institucional

"Tratando de Vida". É seguindo este lema, que há mais de 10 anos trabalhamos efetivamente no processo de gestão comercial e operacional das autarquias e companhias de saneamento do Brasil.

A empresa está presente em 3 Estados, 27 Municípios; 400 colaboradores em atividade e são 1.000.000 de usuários beneficiados.

São empresas do grupo: Atlantis Saneamento, Águas de Jaguaruna, Gaivota Saneamento, Gravatal Saneamento, Jaguaruna Saneamento e Guabiruba Saneamento.

Guabiruba Saneamento:

Possui duas fontes de captação de água superficial. A primeira localizada no Rio Guabiruba Sul, onde a água bruta é transportada através de sistema de bombeamento para o tratamento na ETA Guabiruba Sul. O segundo ponto de captação de água bruta encontra-se no Ribeirão Lageado Alto que, através de um sistema de tomada direta, encaminha a água bruta por gravidade para o tratamento na ETA Lageado Baixo.

há dois sistemas de tratamento de água, sendo que um está localizado no bairro Lageado Baixo, e o outro no bairro Guabiruba Sul, ambos fornecendo água para uma rede de distribuição.

A Estação de Tratamento de Água (ETA) instalada no bairro Guabiruba Sul tem a estrutura em operação de 22 L/s. Já a ETA Lageado Baixo, localizada no bairro de mesmo nome, tem capacidade para tratamento de 14 L/s.

Ambos os tratamentos são realizados através de ETAs compactas, com as seguintes etapas: coagulação, floculação, decantação, filtração, desinfecção e fluoretação.

Possui 2 reservatórios de água tratada, localizados em pontos distintos da cidade, com capacidade total de 600.000 litros, sendo eles: Reservatórios Guabiruba Sul e Lageado Baixo.

Reservatório Guabiruba Sul: localizado no bairro de mesmo nome, trata-se de um reservatório elevado em formato circular, construído em concreto e outro conjunto de reservatórios em fibra interligados ao primeiro com capacidade de reservação de até 400.000 litros

Reservatório Lageado Baixo: localizado no Bairro Lageado, trata-se de um reservatório elevado em formato circular, construído em concreto, com capacidade de reservação de até 200.000 litros.

Os pontos de distribuição chegam a mais de 4.800 ligações, distribuídas entre casas, hotéis, pousadas, condomínios, pontos comerciais e indústrias.

Fonte: Sítio do Grupo Atlantis (2023).

4. DO RELATÓRIO

Relata-se que a Concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário no município de Guabiruba/SC, empresa GUABIRUBA SANEAMENTO SPE S/A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício n. 010.2024 – Gbs, recebido em 16 de fevereiro de 2024 (via e-mail).

Informa o Ofício, que *conforme Nota Técnica e planilha de cálculo anexa, solicita-se reajuste tarifário de 1,34% referente ao período acumulado de janeiro de 2023 a janeiro de 2024 para ser aplicado nos termos da legislação e do contrato vigente.*

A AGIR questionou a Concessionária sobre o período acumulado de 13 meses, que deveria ser de 12 meses.

A Concessionária encaminhou então Nova Nota Técnica, recebida em 20/02/2024, corrigindo o percentual de reajuste para 1,18%, e o período acumulado que passa a ser de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, portanto de 12 meses.

Conforme Ata de Reunião do dia 14 de dezembro de 2023, reunidos a Concessionária e Agência Reguladora, foi acordado que no ano de 2024 seria aplicado o reajuste anual normalmente, e durante o mesmo ano de 2024, seria encerrada a Revisão Tarifária Extraordinária – RTE por parte da AGIR, para então analisar os dados da 1º Ciclo de Revisão Tarifária Ordinária – RTO apresentado o pleito pela Concessionária, conforme contrato, e com sua aplicação em 2025.

Diante da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 266/2024, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento. Encaminharam junto ao ofício, a demonstração do resultado do exercício em 31/12/2023, e a Nota Técnica – Reajuste Tarifário – Concessionária Guabiruba Saneamento SPE S/A., emitida pela Focus – Perícia Financeira, composta dos seguintes itens:

1. INTRODUÇÃO
- 1.1. CRITÉRIOS
2. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO
3. FÓRMULA PARAMÉTRICA PARA O REAJUSTE ANUAL.

Imagem 1: Fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Tabela 1: Demonstração do Resultado do Exercício de 2023

Tabela 2: Cálculo dos ponderados (pesos)

5. DO CÁLCULO DO REAJUSTE

Tabela 3: Cálculo do reajuste tarifário 2024

6. ESTRUTURA TARIFÁRIA ATUALIZADA

Tabela 4: Estrutura tarifária 2024

Tabela 5: Serviços complementares de 2024

Tabela 6: Sanções e penalidades de 2024

7. RECOMENDAÇÃO

No item 3, FÓRMULA PARAMÉTRICA PARA O REAJUSTE ANUAL, a FOCUS assim se manifesta: A cláusula 19 do Contrato da Concessionária Guabiruba Saneamento estabelece a seguinte fórmula paramétrica para o reajuste anual das receitas da prestadora de serviços em Guabiruba.

Figura 1 – Fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão

$$IRT = P1 \left(\frac{INPC_t}{INPC_0} \right) + P2 \left(\frac{IGPDI_t}{IGPDI_0} \right) + P3 \left(\frac{IEE_t}{IEE_0} \right) + P4 \left(\frac{IGPDI_t}{IGPDI_0} \right) + P5 \left(\frac{INCC_t}{INCC_0} \right)$$

Fonte: Contrato de Concessão.

Salienta-se que as descrições de cada ponderador e de cada índice inflacionário se encontram descritos na cláusula 19 do contrato de concessão conforme segue.

P1. Fator de Ponderação correspondente a Mão de Obra. Este grupo compreende as despesas de natureza salarial, tais como ordenados e salários, horas extras, previdência social, FGTS, SENAI, SESI, e outros encargos, tais como treinamento e aperfeiçoamento, exames médicos periódicos, vale transporte, benefícios assistenciais e etc. Considerando que todas essas despesas estão associadas ao valor dos ordenados e salários, e que por decorrência dos acordos coletivos da categoria, o índice a ser utilizado para reajuste da rubrica de pessoal será o INPC. Este é o índice de variação dos valores alocados para o grupo Mão de Obra e representa o índice oficial de correção de salários utilizado em âmbito nacional.

INPC_t – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

INPC₀ – é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

P2. Fator de Ponderação correspondente a Materiais. Este grupo compreende as despesas com produtos químicos utilizados para o tratamento de água e de esgotos e ainda as despesas com os demais gastos com materiais, tais como materiais de conservação e manutenção, repavimentação, combustíveis e lubrificantes, expediente e desenho entre outras despesas relativas a materiais. Pela diversidade de itens de gasto que compõe o grupo Materiais será utilizado o IGP - DI para o índice de variação de preços.

IGP-DI_t – é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

IGP-DI₀ - é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

P3. Fator de Ponderação correspondente a Energia Elétrica. Para o cálculo dos índices de reajuste da rubrica de energia elétrica serão utilizadas as respectivas resoluções de reajustamento ou revisão de tarifas da ANEEL para a fornecedora de energia, de maneira que reflita a variação de preços da rubrica energia nos últimos 12 meses da data base estabelecida no contrato com o CONCEDENTE.

IEE_i - é o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – convencional, Sub-Grupo A4 (2,3 kV a 25 kV), valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

IEE₀ - é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

P4. Fator de Ponderação correspondente a Despesas Gerais. Este grupo compreende as despesas com os demais gastos que não se enquadram nos grupos anteriores, tais como: serviços de conservação e manutenção de prédios, processamento de dados, segurança, entrega de contas, limpeza e higiene, leitura de hidrômetros, telefonia, malote e correspondências, transportes, transmissão de dados, divulgação, seguros, indenizações por danos materiais/pessoais, locação de bens, educação ambiental, estudos e projetos de preservação ambiental entre outros. Pela diversidade de itens de gasto que compõe o grupo, será utilizado o IGP - DI para o índice de variação de preços.

IGP-DI_i - é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

IGP-DI₀ - é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

P5. Fator de Ponderação correspondente a Depreciações / Provisões / Amortizações. Para esse grupo considera-se mais apropriada a utilização do INCC, tendo em vista que a maior parte do ativo imobilizado da prestadora de serviços de saneamento será composto por redes de distribuição de água e de coleta de esgoto, estações de tratamento de água e de tratamento de esgoto, reservatórios, estações elevatórias de água e de esgoto, adutoras de água bruta, interceptores e emissários, etc.

INCC_i - é o Índice Nacional da Construção Civil - índice da coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

INCC₀ - é o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

Outro sim, cabe à Concessionária a divulgação aos usuários da tarifa reajustada, com antecedência de 30 dias da data da entrada em vigor da nova tarifa.

No Item 4, DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS, a Concessionária assim se manifesta: A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2023 será utilizada como referência para cálculo dos pesos da fórmula paramétrica de reajuste, sendo estes o P1, P2, P3, P4 e P5, consoante cláusula contratual 19. Esse procedimento foi adotado nos reajustes tarifários autorizados pelo ente regulador nos anos anteriores. Segue a DRE de 2023.

<i>Tabela 1: Demonstração do Resultado do Exercício de 2023</i>		
Clas.	Descrição	Saldo Atual
	RECEITA BRUTA	R\$ 10.611.622,18
	Receita Água	R\$ 7.846.003,91
	Receita Esgoto	
	Receita Serviços	R\$ 408.452,02
	Receita Construção	R\$ 2.353.751,26
	Outras Receitas	R\$ 3.414,99
P5	Deduções da Receita	-R\$ 288.789,67
	RECEITA LÍQUIDA	R\$ 10.322.832,51
	OPEX	-R\$ 7.376.990,43
P1	Salários e Encargos	-R\$ 1.845.919,92
P3	Energia Elétrica	-R\$ 370.342,00
P2	Produto Químico	-R\$ 305.248,44
P2	Materiais & Manutenção	-R\$ 115.015,55
P4	Serviços de Terceiros	-R\$ 641.268,96
P4	Outros Custos	-R\$ 96.114,21
P4	Despesas Administrativas	-R\$ 1.394.316,85
P5	Custos Construção	-R\$ 2.353.751,26
P5	PDD	-R\$ 255.013,24
	EBITDA	R\$ 2.945.842,08
P5	Depreciação/Amortização	-R\$ 387.760,25
	EBIT	R\$ 2.558.081,83
	Receita Financeira	R\$ 168.524,33
P4	Despesa Financeira	-R\$ 433.337,74
	JCP	R\$ 0,01
P5	IR/CSLL	-R\$ 788.886,02
P5	IR/CSSL Diferido	R\$ 6.556,42
	RESULTADO LÍQUIDO	R\$ 1.510.938,83

Tabela 2: Cálculo dos ponderados (pesos)

Classificação	Descrição	Valor	% total
P1	Mão de obra	(1.845.919,92)	19,91%
P2	Materiais	(420.263,99)	4,53%
P3	Energia Elétrica	(370.342,00)	4,00%
P4	Despesas Gerais	(2.565.037,76)	27,67%
P5	Depreciações/Amortizações/Provisões	(4.067.644,02)	43,88%
Soma	Total	(9.269.207,69)	100,00%

Fonte: Elaboração Focus

Portanto, esses são os pesos que irão ponderar a fórmula paramétrica (cesta de índices) do reajuste tarifário.

No Item 5 da Nota Técnica, DO CÁLCULO DO REAJUSTE: O reajuste tem como período de acumulação janeiro de 2023 a dezembro de 2023 e é composto pelos seguintes índices: INPC, IGP-DI, IEE e INCC. Segue detalhamento de cálculo do reajuste tarifário.

Tabela 3: Cálculo do Reajuste Tarifário de 2024

Classificação	Descrição	Valor	Peso (%)	Índice	Percentual	Reajuste
P1	Mão de Obra	(1.845.919,92)	20%	INPC	3,71%	0,74%
P2	Materiais	(420.263,99)	5%	IGP -DI	-3,28%	-0,15%
P3	Energia Elétrica	(370.342,00)	4%	IEE	-0,81%	-0,03%
P4	Despesas Gerais	(2.565.037,76)	28%	IGP -DI	-3,28%	-0,91%
P5	Depreciações/Amortizações/Provisões	(4.067.644,02)	44%	INCC	3,49%	1,53%
Total	Soma	(9.269.207,69)	100%		IRT	1,0118

Percentual de reajuste 1,18%

Fonte: Elaboração Focus

5. DA ANÁLISE

5.1. Dos Investimentos

Tendo recebido os relatórios semestrais e anuais da Concessionária, a AGIR emitiu o PARECER CONJUNTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO Nº 183/2024, constante no Processo Administrativo Nº 131/2020 – Acompanhamento do Contrato de Concessão Nº 021C/2020 para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Guabiruba.

5.2. Da Fundamentação

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].

Igualmente, em consonância com o artigo 22 da Lei nº 11.445/2007 citado anteriormente, está o inciso IV da Cláusula Sétima do Protocolo de Intenções da AGIR, que traz como objetivos da Agência:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos das Políticas Municipais de Saneamento Básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.** (grifo nosso)

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de

serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Destaca-se do Contrato nº 021C/2020:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE

19.1– Os valores das TARIFAS serão reajustados, no mínimo a cada 12 (doze) meses contados da ORDEM INICIAL DO SERVIÇO, considerando o cálculo do fluxo de caixa, observados os índices e os procedimentos previstos nesta cláusula, considerando-se como data-base para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE a data da apresentação da proposta.

19.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com a equação para o cálculo do IRT – Índice de Reajuste de Tarifas, que é a seguinte:

$$\text{IRT} = P1(\text{INPC}_i/\text{INPC}_0) + P2(\text{IGP-DI}_i/\text{IGP-DI}_0) + P3(\text{IEE}_i/\text{IEE}_0) + P4(\text{IGP-DI}_i/\text{IGP-DI}_0) + P5(\text{INCC}_i/\text{INCC}_0)$$

Obs. I...i – É o índice de Preços, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

I...o – É o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

Tal fato infere-se a Decisão nº 231/2023, do Processo Administrativo nº 244/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, Auto Publicação Nº 4694192, de 30/03/2023, a qual reajustou a tarifa em 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento), a ser aplicada a partir de maio de 2023.

Portanto, a nova tarifa só poderá ser aplicada, a partir de maio de 2024, fazendo-se cumprir então a determinação legal do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre os reajustes.

Assim, mediante o exposto, as tarifas de serviços públicos deste setor, além da obrigatoriedade em observar o interstício de 12 (doze) meses, devem também ser fixadas de forma que sejam preservados o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade da tarifa, dentre outros.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de água e esgoto, desde a época da CASAN, conforme Quadro 4 abaixo.

Quadro 4 – Evolução da tarifa de água e esgoto.

Ato normativo	% Reaj.	Ano	Tarifa /10m ³ Água e Esgoto (R\$)
---------------	---------	-----	--

Proc. Adm. 008/2015Casam	7,15	2015	32,06
Proc. Adm. 008/2016Casam	11,94	2016	35,89
Proc. Adm. 030/2017Casam	10,81	2017	39,77
Proc. Adm. 073/2018Casam	6,08	2018	42,19
Emergencial		2018	42,19
Anexo IV		2019	42,19
Proposta comercial	Fator k 0,99	2020	41,77
Proc. Adm. 147/2021	12,8	2021	47,11
Proc. Adm. 196/2022	17,58	2022	55,39
Proc. Adm. 244/2023	7,05	2023	59,30

Fonte: Adaptado AGIR (2024).

5.3. Dos Índices

Conforme acima citado, o reajuste ocorreria excepcionalmente, de forma regular para o reajuste, assim não caberia deslocamento de data base, até porque, o índice para 13 meses aplicou-se sobre a base paramétrica de 12 meses, causando uma assimetria da aplicação da fórmula paramétrica. Em virtude de não ser realizado tempestivamente o 1º Ciclo de RTO, é que permanecem as condições até aqui realizadas. Assim justifica-se a permanências das condições de cálculo para 12 meses, condicionado a isso, proceder o encerramento do processo de RTE por não contemplar todos os anos do ciclo por parte da AGIR e posterior abertura da RTO.

Assim, para melhor demonstração dos índices acumulados, constantes na equação paramétrica, trazemos ao presente Parecer a composição do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE; o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas; o valor da tarifa de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3 KV a 25 KV), valor de consumo em MWH, praticado pela concessionária local – IEE e o índice Nacional da Construção Civil – Índice da coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas -INCC.

Quadro 5 – Evolução do INPC janeiro/2023 até dezembro /2023.

Dados Informados		Número índice (IBGE)
a) Data inicial	01/2023	6.706,15
b) Data final	12/2023	6.954,74
Variação	$b/a(-1)(*100)$	3,71

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de

preços ao consumidor. Acesso em: 07 Fev. 2024.

Quadro 6 – Evolução do IGP-DI/FGV janeiro/2023 até dezembro/2023.

Dados Informados		Número índice (FGV)
a) Data inicial	01/2023	3.019,0080
b) Data final	12/2023	2920,1208
Variação	$b/a(-1)(*100)$	-3,28

Fonte: Índices, Dados e Resultados - PortalBrasil Acesso em: 08 Fev. 2024.

Quadro 7 – Evolução do INCC-DI/FGV janeiro/2023 até dezembro/2023.

Dados Informados		Número índice (FGV)
a) Data inicial	01/2023	3.028,6101
b) Data final	12/2023	3.134,3771
Variação	$b/a(-1)(*100)$	3,49

Fonte: Índices, Dados e Resultados - PortalBrasil Acesso em: 08 Fev. 2024.

Quadro 8 – Evolução da tarifa de energia elétrica nos últimos anos

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Grupo A	-6,25	7,77	15,05	-5,53	7,67	5,34	16,81	-0,81
Grupo B	-2,62	7,90	13,15	-9,16	8,42	5,83	8,17	4,11
Efeito Médio	-4,16	7,85	13,86	-7,80	8,14	5,65	11,32	2,30

Fonte: Disponível em: <<https://www.celesc.com.br/tarifas-de-energia#evolucao-da-tarifa-nos-ultimos-anos>>. (2023).

Considerando o INPC acumulado de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 em 3,71%, demonstrado no Quadro 5;

Considerando o IGP-DI acumulado de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 no percentual de -3,28%, como demonstra o Quadro 6 acima;

Considerando o INCC acumulado de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 o percentual em 3,49%, como demonstra o Quadro 7 acima;

Considerando o Índice de Energia Elétrica, IEE, de 2023 em -0,81%, como demonstra o Quadro 8;

Todos esses índices, aplicados a equação paramétrica constante da Cláusula 19.2 do Contrato Nº 021C/2020, o IRT resultante será de 1,18%.

Quadro 9 – Composição de custos do Contrato de Concessão.

Clas.	Descrição	Valor (R\$)	Peso%	Índice	Valor	Reajuste
P1	Mão de obra	1.845.919,92	19,91	INPC	3,71%	0,74%
P2	Materiais	420.263,99	4,53	IGP-DI	-3,28%	-0,15%
P3	Energia Elétrica	370.342,00	4,00%	IEE	-0,81%	-0,03%
P4	Despesas Gerais	2.565.037,76	27,67%	IGP-DI	-3,28%	-0,91%

P5	Deprec./Amort./Provisões	4.067.644,02	43,88%	INCC	3,49%	1,53%
TOTAL		9.269.207,69	100,00			1,18%

Fonte: Adaptado Guabiruba Saneamento (2024).

Conforme apresenta o Quadro 9 acima, o percentual de atualização por equação paramétrica é de 1,18% (um vírgula dezoito por cento).

6. ESTRUTURA TARIFÁRIA ATUALIZADA

Nos quadros a seguir serão apresentadas a estrutura tarifária, a tabela de serviços complementares e a tabela de sanções atualizadas de acordo com o reajuste tarifário calculado.

Quadro 10 – Estrutura tarifária de 2024 com reajuste de 1,18%.

Categoria	Tarifa de Água 2023			Tarifa de ÁGUA 2024	
	Faixa de consumo (m³/mês)	Faixa de consumo (R\$/m³)	Valor tarifário água (R\$)	Faixa de consumo (R\$/m³)	Valor tarifário água (R\$)
Residencial social	0 à 10	1,112	11,12	1,125	11,25
	11 à 25	3,114		3,151	
	26 à 50	14,970		15,147	
	> 50	18,270		18,486	
Residencial	0 à 10	5,930	59,30	6,000	60,00
	11 à 25	10,867		10,995	
	26 à 50	15,247		15,427	
	> 50	18,270		18,486	
Comercial	0 à 10	8,753	87,53	8,856	88,56
	11 à 50	14,524		14,695	
	> 50	18,265		18,481	
Industrial/pública	0 à 10	8,753	87,53	8,856	88,56
	> 10	14,524		14,696	

Fonte: Adaptado AGIR (2024).

Quadro 11 – Serviços complementares com 1,18%

TARIFAS DE SERVIÇOS	Preço 2023(R\$)	Preço 2024(R\$)
Religação de Água (corte no cavalete)	67,58	68,38
Religação de Água (corte no ramal)	497,55	503,42
Religação de Água Corte Ramal (retirada de hidrômetro)	166,77	168,74
Religação de Corte Cavalete - lacre violado	97,25	98,40
Religação de Corte Ramal - lacre violado	300,49	304,04
Aferição de Hidrômetro	79,1	80,03
Substituição de Hidrômetro Danificado 1/2 e ¾	354,92	359,11

Substituição de Hidrômetro Invertido	316,64	320,38
Substituição de Hidrômetro Lacre Violado	90,67	91,74
Análise Bacteriológica de Água	108,44	109,72
Análise Físico - Químico (preço p/item analisado)	50,83	51,43
Levantamento de Cavalete (hidrômetro)	30,98	31,35
Deslocamento de Cavalete 1/2 e 3/4 (*)	107,81	109,08
Deslocamento de Ramal Predial (ligação)	168,14	170,12
Deslocamento de Ramal Predial (c/asfalto) (*)	1.285,65	1.300,82
Fornecimento e instalação de Hidrômetro	153,63	155,44
Substituição do Hidrômetro a Pedido do Usuário	153,63	155,44
Conserto de Cavalete Danificado	33,01	33,40
Fornecimento Especial de Água por carro pipa (preço por m³)	10,96	11,09
Tube PAD - Preço por metro	10,44	10,56
Verificação de vazamento interno	36,33	36,76
Vistoria na instalação Predial por Solicitação do Usuário	27,30	27,62
CONSUMO DE ÁGUA POR CIRCOS, PARQUES E SIMILARES		
Custo fixo de consumo até 15 (quinze) dias	241,42	244,27
Custo fixo mensal permanência superior a 15 (quinze) dias	482,85	488,55
CUSTO POR HORA DE MÃO DE OBRA		
De Encanador	30,78	31,14
De Auxiliar	19,46	19,69
TAXA DE EXPEDIENTE		
Taxa Emissão 2ª via de Fatura	5,19	5,25
Taxa Entrega Fatura via Correio	2,47	2,50
Novos serviços		
Extensão de Rede DN 50 - Sem Pavimento (m) - Com material (*)	76,36	77,26
Extensão de Rede DN 50 - Paver/Lajota (m) - Com material (*)	106,36	107,62
Extensão de Rede DN 50 - Asfalto (m) - Com material (*)	226,36	229,03
Deslocamento de Ramal - Sem pavimento (*)	557,64	564,22
Deslocamento de Ramal - Paver/Lajota (*)	754,14	763,04
Ligação de água - Sem Pavimento (*)	627,33	634,73
Ligação de água - Paver/Lajota (*)	721,03	729,54
Ligação de água - Asfalto (*)	1.356,77	1.372,78

Fonte: Adaptado AGIR (2024).

Quadro 12 – Sanções e penalidades.

MULTAS PARA AS INFRAÇÕES E IRREGULARIDADES	Preço 2023(R\$)	Preço 2024(R\$)
Intervenção, sem autorização, nas instalações dos Sistemas Públicos de Água e Esgotos;	206,39	208,83

Ligação ou religação clandestina;	269,22	272,40
Recusa do usuário em permitir que o prestador dos serviços instale o hidrômetro no imóvel e impeça a manutenção ou leitura do mesmo;	206,39	208,83
Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou de esgotamento sanitário de outro imóvel ou economia;	269,22	272,40
Violação dos lacres do hidrômetro ou do cavalete;	102,3	103,51
Impossibilidade de se efetuar a leitura do hidrômetro, por 3(três) meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo usuário;	102,3	103,51
Quando decorrido do prazo de ligação temporária ou concluídos os serviços ou obras, não for solicitada a ligação definitiva;	269,22	272,40
Revenda de água a terceiros;	102,3	103,51
Conexão do alimentador predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;	206,39	208,83
Instalação de bomba ou outro dispositivo na rede de distribuição e/ou no ramal predial;	610,25	617,45
Lançamentos de águas pluviais nas instalações de esgotos sanitários	484,59	490,31
Lançamentos de despejos "in natura", na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;	1.480,73	1.498,20
Não ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário;	269,22	272,40
Utilização indevida do hidrante instalado na parte interna do imóvel;	269,22	272,40
Reincidência em infração penalizada com advertência	206,39	208,83

Fonte: Adaptado AGIR (2024).

7. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento em face das legislações aplicáveis à espécie;

Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio* propriamente dita, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os REAJUSTES das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, e bem assim pelo que está contido na cláusula 19.1 do respectivo Contrato nº 021C/2020, celebrado entre o Município de Guabiruba e a Concessionária Guabiruba Saneamento SPE, e que rege os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE

19.1– Os valores das TARIFAS serão reajustadas, no mínimo a cada 12 (doze) meses contados da ORDEM INICIAL DO SERVIÇO, considerando o cálculo do fluxo de caixa, observados os índices e os procedimentos previstos nesta cláusula, considerando-se como data-base para efeito de cálculo do primeiro REAJUSTE a data da apresentação da proposta.

19.2 O REAJUSTE das TARIFAS será de acordo com a equação para o cálculo do IRT – Índice de Reajuste de Tarifas, que é a seguinte:

$$\text{IRT} = P1(\text{INPC}_i/\text{INPC}_0) + P2(\text{IGP-DI}_i/\text{IGP-DI}_0) + P3(\text{IEE}_i/\text{IEE}_0) + P4(\text{IGP-DI}_i/\text{IGP-DI}_0) + P5 (\text{INCC}_i/\text{INCC}_0)$$

Obs. I..._i – É o índice de Preços, correspondente ao segundo mês anterior ao da alteração tarifária.

I...₀ – É o mesmo índice acima, correspondente ao segundo mês anterior à data-base definida.

Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>> (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do REAJUSTE, faz-se contundente reportar-se aos documentos e aos Quadros constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 137/2024, em especial pelo contexto do parecer em questão ficou demonstrado a origem, composição e metodologia dos indicadores acima citados quer sejam: IGP-DI, INPC, INCC e o IEE perfazem a equação paramétrica e o IPCA apresentado acima como parâmetro para comparação.

Desta feita, cumpre destacar que para o pleito em questão – sob o viés de reajuste tarifário -, a Gerência Econômica da AGIR ao analisar o pleito considerou o pedido de reajuste solicitado por Guabiruba Saneamento SPE S/A.

A par do que e uma vez obedecidas as normativas vigentes, e nos termos do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico, entendeu-se, portanto, como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste anual do valor da tarifa dos serviços públicos por Guabiruba Saneamento SPE S/A, no Município de Guabiruba/SC, razão pela qual e a título de reajuste anual do valor da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento, **sugeriu-se** então o **percentual de 1,18%, (um vírgula dezoito por cento)** com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, Índice de Energia Elétrica – IEE, Índice Nacional da Construção Civil – INCC, todos acumulados dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, conforme está amplamente esmiuçado e demonstrado no contexto do Parecer em questão.

Feitas estas considerações, faz-se oportuno trazer a colação a terminologia emprestada aos termos “índices oficiais”, para o qual é oportuna a colação do entendimento manifestado

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto assim:

“[...] Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).

Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito “*verbo ad verbum*”:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolar o Prejulgado nº 0763 que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer em questão, o **parecer** também o é no sentido de opinar de forma favorável à **concessão do reajuste tarifário** aos serviços públicos prestados por Guabiruba Saneamento SPE S/A, correspondente ao **percentual de 1,18%, (um vírgula dezoito por cento)** com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, Índice de Energia Elétrica – IEE, Índice Nacional da Construção Civil – INCC, todos acumulados dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

8. RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, esta Gerência de Estudos Econômico-Financeiros da AGIR recomenda:

- 1) Pelo indeferimento do pedido inicial de reajuste por parte da Concessionária que foi de 1,34%(um vírgula trinta e quatro por cento);
- 2) Pelo deferimento do pedido final de reajuste por parte da Concessionária que foi de 1,18%(um vírgula dezoito por cento);
- 3) Aplicação a título de reajuste anual do valor da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pela Guabiruba Saneamento SPE SA. de **1,18%, (um vírgula dezoito por**

- cento) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, Índice de Energia Elétrica – IEE, Índice Nacional da Construção Civil – INCC, todos acumulados dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de janeiro de 2023 a dezembro de 2023;
- 4) Que os gastos regulatórios não foram avaliados por parte da equipe da AGIR, ficando esta, para o momento da revisão, assim afastando o aceite quanto a qualidade do seu gasto se regulatório ou não;
 - 5) Ao Diretor Geral da AGIR que paute sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau, em 27 de fevereiro de 2024.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista – AGIR
CORECON-SC 1463

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Estudos
Econômico-Financeiros
CRA/SC – 32.652

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101
(assinado de forma eletrônica)

Assinado eletronicamente por:

- * ADEMIR MANOEL GONCALVES (***.917.119-**) em 28/02/2024 10:43:25 com assinatura avançada (AC CIGA)
- * LUCIANO GABRIEL HENNING (***.664.389-**) em 28/02/2024 10:46:48 com assinatura avançada (AC CIGA)
- * ANDRE DOMINGOS GOETZINGER (***.164.299-**) em 28/02/2024 11:09:23 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/c74c0cf0-ae4c-41e9-b19c-ff0a7e1b209f>

